

LEI MUNICIPAL N.º 2389/2017 DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Altera redação de artigos da Lei Municipal nº 1905/2011 de 18 de Julho de 2011 - Fundo de Aposentadoria, Pensão, Previdência e Assistência – FAPPA – do Servidor Público Municipal Efetivo do Município de Três Arroios e Dá Outras Providências.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Seção IX da Lei Municipal nº1905 de 11 de Julho de 2011 no item “Pensão por morte”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite. Nesta hipótese, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei, na data imediatamente anterior a do óbito.

§ Primeiro - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ Segundo - A cota individual da pensão será extinta:

I – para cônjuge ou companheiro:

- a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;
- c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
 1. 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 2. 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;
 3. 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;
 4. 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

5. 20 (vinte) aos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;
6. Vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º - O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

Art. 2º - A Seção II - Aposentadoria Compulsória da mesma Lei Municipal nº1905/2.011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. - O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo:

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º - Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em local de costume, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS VINTE E NOVE DIAS DE
MARÇO DE 2017.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Em data supra
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA
P/Secretaria

JUSTIFICATIVA

Em razão das alterações que se pretende na legislação do Quadro Geral dos Servidores Municipais, se faz necessária as alterações ora propostas, em razão de equalizar os direitos para todas as categorias funcionais, sempre resguardando eventuais direitos dos exercentes do quadro do Magistério atual.

Importante dar ciência aos senhores vereadores, de que para os atuais ocupantes de cargos e funções na Administração Municipal quando da entrada em vigor da presente Lei, nada se altera, ou seja, ficam garantidos todos os direitos existentes na legislação atual, sem qualquer prejuízo.

Assim, pedimos a compreensão dos nobres vereadores no sentido de aprovação da presente proposta legislativo, como forma de manter a viabilidade econômica do nosso Município, bem como revertendo os ganhos da arrecadação para importantes investimento, sem comprometer apenas com pagamento de servidores e seus reflexos o fruto do trabalho de todos os Tresarroienses.

Por fim, importante o conhecimento pelos senhores de que estas modificações têm o conhecimento e o aval dos servidores por meio do Sindicato dos Municipários.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA,
Prefeito Municipal.

